

1008 39



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

PUBLICADO

Data 17/01/07

Assinatura

Marta B. S.

Mat. nº 272

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

LEI Nº 320 / 2007

EMENTA: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12/97 DE 08/08/1997

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social no município de Camaragibe, com objetivos, competências e responsabilidades determinados nesta Lei.

§1º - O órgão, por esta Lei criado, é de natureza colegiada, de caráter permanente e de comando único, deliberativo e paritário, entre representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil, normativo, articulador e coordenador da atividade da assistência social.

§2º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, observará o disposto em Legislação Federal e Estadual atinente à matéria.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Seção I

Das Definições

Art. 2º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é Política de Seguridade Social não contributiva realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

10939
00111

Art. 3º – Para efeito desta Lei e considerando-se o disposto na Resolução Nº 191 de 10/11/2005 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, define-se:

I - entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social de âmbito municipal são aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos;

II – organizações de usuários são aquelas que congregam, representam e defendem os interesses dos segmentos previstos na LOAS;

III – entidades representativas dos trabalhadores de assistência social são as entidades de âmbito municipal que representam os profissionais com área de atuação na assistência social;

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II – universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III – respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV – igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V – divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Paq 39
cont 2

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 5º - A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 6º - A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal e na Lei Nº 8742/93 - LOAS:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de Governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pg 39
cont'd

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 5º - A assistência social como política pública, ressalvados os objetivos consignados na Constituição Federal e na LOAS, objetiva também:

I - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem;

II - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

III - assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 6º - A organização da assistência social tem as seguintes diretrizes, baseadas na Constituição Federal e na Lei Nº 8742/93 - LOAS:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera de governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de Governo;

IV - centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pa 39
conty

VI – estabelecer diretrizes e prioridades para a proposta orçamentária da assistência social no município de Camaragibe;

VII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social inscrita pelos órgãos da administração direta e indireta a ser encaminhada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social em Camaragibe;

VIII – aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;

IX – disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações da assistência social;

XI - acompanhar e avaliar a regulamentação dos benefícios eventuais na forma determinada pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

XII – articular com os Conselhos Nacional e Estadual, bem como com organizações públicas e privadas, instituições nacionais e estrangeiras visando a superação de problemas sociais do município;

XIII – cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, recebendo e apurando denúncias quanto a seu descumprimento e fazendo os devidos encaminhamentos;

XIV – zelar pela efetivação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

XV – estimular e promover debates com as instituições governamentais e não governamentais relacionadas com a assistência social;

XVI - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria dos seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII – convocar eleições para composição da representação da sociedade civil do Conselho Municipal de Assistência Social; e, solicitar às instâncias competentes a indicação da representação governamental;

XVIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIX - estabelecer diretrizes e critérios de análise de matérias a serem aprovadas;

XX - aprovar a proposta de padrões de qualidade para prestação de benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social;

XXI - propor ao CEAS, cancelamento de registro das entidades e organizações de assistência social que incorrerem, em irregularidades, inclusive na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XXII - conceder Registro e Certificados de Fins Filantrópicos às entidades privadas prestadores de serviços;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pg. 39
art. 11

XXIII - acompanhar as condições de acesso da população destinatária da assistência social, indicando propostas de inclusão;

XXIV - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do estado;

XXV - estabelecer interlocução com os demais Conselhos das Políticas Sociais;

XXVI - apurar irregularidades e, quando necessário levar ao conhecimento da autoridade administrativa, e dos órgãos como Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público;

XXVII - aprovar o Relatório Anual de Gestão da Assistência Social.

Art. 11 – Compete ao órgão gestor da Política de Assistência Social, na qualidade de órgão de Comando Único Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social:

I – coordenar e executar as ações no campo da assistência social, articuladas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – propor ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos, a partir de indicativos fornecidos pelo CMAS;

III – propor os critérios de transferência de recursos de que trata esta Lei;

IV – formular e propor ao CMAS, para aprovação, o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de assistência social no município de Camaragibe;

V – desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

VI – coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social;

VII – articular-se com os órgãos responsáveis pelas Políticas de Saúde e Previdência Social, bem como com os demais responsáveis pelas Políticas Sociais, visando à elevação do padrão mínimo de atendimento às necessidades básicas;

VIII – elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;

IX – apoiar técnica e financeiramente os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social em âmbito local;



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

ba 39
cent 16

X – propiciar apoio técnico às entidades não-governamentais, no sentido de tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Orgânica de Assistência Social, no Sistema Único de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, respeitando-se suas autonomias.

CAPÍTULO VI

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

Art. 12 – O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.

I – Representação Governamental:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social ou congêneres;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde ou congêneres;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Educação ou congêneres;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento ou congêneres;
- e) 01 (um) representante da Fundação de Cultura ou congêneres;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Finanças

II – Representação da Sociedade Civil:

- a) 02 (dois) representantes de organizações de usuários de âmbito municipal;
- b) 02 (dois) representantes das entidades prestadoras de serviços e organizações da assistência social de âmbito Municipal;
- c) 02 (dois) representantes de entidades representativas dos trabalhadores da assistência social de âmbito Municipal.

III - Requisitos para fazer parte do Conselho Municipal de Assistência Social:

- a) Gozar de boa idoneidade;
- b) Apresentar Certidão Negativa da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal;
- c) Certidão de antecedentes criminais.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

fol 59
cont 7

Seção II

Da Organização

Art. 13 – Os representantes das entidades não-governamentais, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, através de edital afixado em prédio público e outros locais de grande circulação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público Municipal.

Art. 14 - As entidades eleitas indicarão os conselheiros titulares e suplentes.

Art. 15 - Os representantes dos órgãos e entidades eleitos, bem como seus suplentes, serão indicados ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, e designados através de Ato do Poder Executivo.

§ 1º - Os órgãos e entidades previstas neste artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.

§ 2º - As entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sempre que a entidade suplente não possa assumir a titularidade, sendo então convocada a entidade imediatamente mais votada no processo eleitoral.

Art. 16 - A representação das Secretarias Municipais (titular e suplente) será escolhida e indicada por fórum próprio instituído dentre as várias instâncias organizativas de âmbito municipal.

Art. 17 - Os nomes dos representantes dos órgãos indicados e das entidades eleitas deverão ser encaminhados ao CMAS, no prazo de 10 (dez) dias, após as eleições, para que seja providenciada a portaria de nomeação.

Art. 18 - O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das eleições, para dar posse aos membros do CMAS.

Art. 19 – O mandato do colegiado eleito contará a partir da data da posse da mesa diretora.

Seção III

Da Estrutura

Art. 20 – O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Bo 39
00748

- IV – Comissões;
- V – Secretaria Executiva.

Seção IV

Do Funcionamento

Art. 21 - O órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social viabilizará as condições técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do CMAS.

Art. 22 - O funcionamento e as atividades do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 23 - O plenário, formado pelo conjunto dos conselheiros eleitos é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMAS.

Art. 24 - A função de Conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo remunerada, sendo necessário o ressarcimento das despesas imprescindíveis para o seu exercício, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 25 - O mandato de cada Entidade Conselheira da Sociedade Civil será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período, excetuando-se a representação dos trabalhadores.

Art. 26 - A Secretaria Executiva do CMAS será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo Coordenador e aprovado pelo Plenário do Conselho.

Art. 27 - A representação do CMAS será exercida por seu Presidente, na sua ausência ou impedimento pelo Vice-Presidente ou por Conselheiro expressamente designado, pelo pleno, para tal fim.

Art. 28 - O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º - Os cargos de Presidente e Vice-Presidente deverão obedecer a alternância entre sociedade civil e governo;

§ 2º - Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

Art. 29 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões, consecutivas ou 06 (seis) alternadas, salvo justificativa por escrito aprovada pelo Plenário do Conselho.

Art. 30 - O Conselho Municipal contará com comissões permanentes e provisórias, compostas por conselheiros titulares e suplentes, cujas competências serão estabelecidas no Regimento Interno.



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Pág 39
cont-9

Parágrafo único – As comissões permanentes e provisórias contarão com a participação, a convite do CMAS, de representantes das Instituições de Ensino Superior – IES, Centros Formadores e outras organizações na área da assistência social.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 – Cabe ao Ministério Público Municipal zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 32 – O Conselho Municipal de Assistência Social, a partir da posse de seus membros terá o prazo de 60 (sessenta) dias para elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 33 – Para atender as despesas necessárias à instalação, funcionamento e manutenção do CMAS, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no orçamento do presente exercício, crédito especial a ser financiado mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor

Art. 34 – O Poder Executivo terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus dispositivos.

Art. 35 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se aos dispositivos desta Lei.

Art. 36 – Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 37 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 13 de Abril de 2007.


João Ribeiro de Lemos
Prefeito